



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001191/2004-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.857 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente ANTONIO JORGE ROGOSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SÚMULA CARF 41.

No lançamento de ITR sobre área de preservação permanente em que se exige o ADA deve ser aplicada os termos da Súmula CARF 41 que afasta a necessidade de apresentação até o exercício de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ate a data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em rejeitar as preliminares argúidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão do lançamento da área de preservação permanente.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Recurso de Voluntário (fls.106/113) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ/REC questionando o auto de infração com o lançamento de ITR do Exercício de 2.000 no valor total de R\$ 86.519,77.

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 26/28) por sua precisão:

“Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Luz", localizado no município de Alto Parnaíba MA, com Área total de 8.152,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 6.747.031-9, no valor de R\$ 34.990,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 86.519,77.

A ciência do lançamento ocorreu em 24.12.2004, conforme AR de fl. 16. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 21.01.2005, em síntese:

Trata da dificuldade de calcular o ITR com base nas Leis 4.504/64, seu regulamento Dec. 56.792/65; Decretos 72.106/73 e 84.685/80 regulamentadores do art. 50 do Estatuto da Terra; Lei 4.771/65 (Código Florestal) com alterações e a Lei 9.393/96 que fundamenta o auto de infração.

Surpreendeu-se com o valor do auto de infração e o seu motivo. A preservação ambiental tem sido incentivada pelo governo e pela sociedade.

O auto de infração atropelou a legislação. Trata sobre o Estatuto da Terra e suas determinações. A DITR/2000 está de acordo com o art. 10 da Lei nº

9.393/96. Tece outros comentários sobre o auto de infração. Além dos 50% da Área de Reserva Legal, o restante da área do imóvel rural é imprecipitável. Alega o impugnante que agiu corretamente ao efetuar o recolhimento do ITR calculado pela Lei 9393/96.

Nestes termos e com base nos dispositivos legais citados e na declaração da Prefeitura de Alto Parnaíba — MA, repudia a alíquota de 20% utilizada pela fiscalização para fixar o ITR incidente sobre o imóvel.

Cita o Código Florestal em relação a área de preservação permanente. Comenta o art. 44, parágrafo único sobre a averbação a margem da matrícula do imóvel; informa que há que se analisar o espírito da lei neste particular.

Insiste em que a propriedade, nos termos da Lei 9.393/96, está isenta de qualquer valor adicional do ITR. O imóvel está localizado no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado por decreto presidencial publicado no DOU do dia 17.06.2002. As restrições impostas aos proprietários, na Área, vêm desde os primeiros estudos para a criação do Parque iniciados em 1996. A criação do Parque confirmou-se em abril de 2001, com a carta assinada pelo Ministro do Meio Ambiente.

Finalmente, o valor recolhido do ITR está de acordo com a Lei 9.393/96. Está comprovado que não só a área declarada no DIAT, mas a Área total do imóvel está isenta do ITR. Fica suprida a exigência da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal e no Termo de Verificação Fiscal com ajuntada do Decreto Presidencial s/n) do dia 16.07.2002, da declaração da Prefeitura de Alto Parnaíba — MA e da consulta formulada junto ao IBAMA com resposta datada do dia 30.12.2004. Requer seja julgado sem efeito o Auto de Infração NIRF 6.747.031-9.”

3 - A decisão da DRJ/REC (fls. 41/52) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA AREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou A. comprovação de protocolo de requerimento desse ato Aqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da Area tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da area de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ate a data da ocorrência do fato gerador.

FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o

tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Lançamento Procedente

4- Cientificado da decisão de primeira instância, por aviso postal em 09/03/2007 fls. 55, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 56/62, em 30/03/2007 onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

5- Na sessão de 29/01/2008 o antigo e extinto 3º Conselho de Contribuintes através de Resolução nº 302-1.442 às fls. 99/103 converteu o julgamento em diligência para:

Decido baixar em diligência para que o IBAMA se pronuncie e informe, nos termos abaixo:

- a) se as áreas excluídas no auto de infração, ou seja, de 4.076 ha de preservação permanente e 4.076 ha de utilização limitada se são efetivamente áreas de preservação permanente e de utilização limitada e desde quando, se, caso a resposta seja afirmativa?
- b) e estas áreas estão efetivamente inseridas no citado parque;
- c) bem como, se existe desapropriação do imóvel ou imissão na posse pelo IBAMA, conforme os arts. 3º e 4º do Decreto de 16 de julho de 2002 que criou o Parque Nacional das Nascentes.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime o IBAMA a se pronunciar ao que foi solicitado.

Após a diligência, abra-se vista à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

6 – Houve intimação ao IBAMA pela autoridade preparadora às fls. 106/108 para cumprimento da diligência. Após inúmeras solicitações da autoridade preparadora com diversas respostas do órgão fls. 125 (ICMBIO) e 129/135 (IBAMA) houve intimação do contribuinte pela unidade preparadora às fls. 134/135 solicitando alguns documentos:

1. Mapa do uso atual do solo, devidamente georeferenciado;
2. Termo de Averbação da Reserva Legal juntamente com a Certidão de Registro do Imóvel.

7- Às fls. 136/138 manifestação do contribuinte esclarecendo o não cumprimento da solicitação e às fls. 139/140 relatório constando o encerramento da diligência fiscal com a devolução dos autos a esse. E. CARF para julgamento.

8 – Redistribuído os autos a esse Relator. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

8 – Conheço do recurso. Trata-se de lançamento do ITR do exercício de 2000 através do auto de infração de fls.09/17 traz a seguinte descrição de fato e fundamento:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e concluída a ação fiscal iniciada em 2/12/2004 no contribuinte acima identificado, em decorrência do Acerto da Malha valor ITR – 2000 de acordo com o Anexo Único à Norma de Execução Cofis nº 002, de 7 de outubro de 2003 em conformidade com a L.N 73/2000 e amparado pelo dizer do art. 15 da lei 9.393/96, relatamos as irregularidades detectadas no curso do procedimento fiscal, relativamente ao exercício de 2000.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O contribuinte em epígrafe incidiu no parâmetro 14 da Malha Valor ITR 2000, por ter considerado parte de suas terras como área de interesse ambiental de preservação permanente e de interesse ambiental de utilização limitada.

De acordo com a L.N 73/2000, para que sejam aceitas tais indicações é necessário estar de posse das documentações comprobatórias exigidas pela retro citada Instrução Normativa, quais sejam, Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA no prazo legal previsto, para todos os casos de terras declaradas como não tributáveis, independentemente de se tratarem de Áreas de preservação Permanente ou Áreas de Utilização limitadas, estas, dependendo da classificação da área, necessitaram de averbação à margem da Matrícula do Imóvel no Cartório de Registro, nos casos de Reserva Legal, RPPN, Servidão Florestal.

O contribuinte acima identificado, após regulamente intimado à comprovação dos documentos supracitados, não nos apresentou qualquer documento.

09 – Verifica-se que um dos fundamentos do auto de infração é a falta de entrega do ADA (Ato Declaratório Ambiental).

10 – Portanto, no presente caso, em relação a área de preservação permanente deve ser excluída do lançamento aplicando os termos da Súmula 41 do E. CARF que assim prescreve:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o

lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

11 – Quanto a área de reserva legal indico os termos da decisão de piso que a utilizo como fundamento ao meu voto por sua precisão:

Acresça que, em relação à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996.

Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o 'caput' deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (...)”. (grifei)

Não se deu a averbação da área de Reserva Legal. O fato gerador do ITR/2000, ocorreu em 1º/01/2000. Portanto permanece glosada a área de utilização limitada.

~ ~ ~ ~ ~

12 – Esse fato por si só já afasta as demais considerações acerca do lançamento do ITR em relação a essa glosa, devendo ser mantido lançamento nesse ponto e desprovido o recurso nessa parte, uma vez que a diligência oportunizada nesse ponto deixou claro que não há provas quanto a averbação dessa área no registro do imóvel.

Conclusão

Processo nº 10325.001191/2004-50
Acórdão n.º **2201-003.857**

S2-C2T1
Fl. 160

13 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a área de preservação permanente, mantendo o lançamento quanto a área de reserva legal na forma da fundamentação.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator